



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007769/2004-58
Recurso nº 145.078 Embargos
Acórdão nº 1201-00.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Embargante DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.
Interessado 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CSLL - PIS/PASEP - COFINS - CONTRIBUIÇÕES - PRAZO - DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, *ex vi* do art. 149 da CF, que sujeita tais contribuições à Lei Complementar, quando se tratar de normas gerais de direito tributário - artigo 146, III, CF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS DE LEI. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento.

2. A insatisfação com a solução adotada no julgado não comparece como motivo ensejador de interposição de embargos declaratórios, havendo a necessidade de estar presente um, ou mais, dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, matriz legal do artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos, para declarar decaídos os fatos gerados de janeiro a setembro de 1999, inclusive em relação ao PIS e a Cofins, bem assim esclarecer que o cancelamento da infração do IRPJ deve se refletir em todos os lançamentos reflexos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE -- Relator.

EDITADO EM:

10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

RELATÓRIO

Trata os autos de Embargos de Declaração, no acórdão 103-22.288, de 22/02/2006, oposto pela Contribuinte, apoiada no artigo 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147.

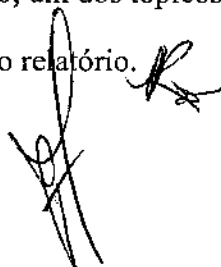
Aduz, em síntese, o seguinte:

1. decadência do Pis e da Cofins – contradição/omissão entre o acórdão e os autos de infração – o acórdão reconheceu a decadência para os fatos geradores de março a setembro de 1999, entendendo que o fato gerador ocorrido em março seria o fato gerador mais remoto. Ocorre que para o PIS e a Cofins, foram lançadas obrigações relativas a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro;

2. extensão dos efeitos da decisão sobre o passivo fictício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins – omissão do acórdão – conforme os autos de infração dessas contribuições, a omissão de receitas com base no passivo fictício considerada no lançamento do IRPJ também foi matéria tributável para aquelas. Ao examinar essa matéria, o voto condutor concluiu pela improcedência do lançamento, mas apenas no que diz respeito ao IRPJ, inclusive se reportando apenas ao item do auto de infração denominado de IRPJ;

3. omissão na análise dos argumentos sob o tópico “Aplicação Financeira não Contabilizada” (item 3.D do recurso) – aduz que a, ora embargante, elencou cinco argumentos de defesa, para este tópico, no recurso voluntário, todavia, somente três foram mencionados no relatório. Além disso, um dos tópicos que constou do relatório não foi apreciado no voto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

Conheço dos embargos porque tempestivo.

Conquanto a primeira matéria apontada, decadência do PIS e da Cofins, entendo que tem razão a embargante.

De fato, o fato gerador mais remoto constante dos autos está alocado em 31 de janeiro de 1999 (fl. 287) e não, em março, de 1999, conforme equivocadamente indicado à fl. 15, do acórdão embargado.

Assim, nesse ponto, acato os embargos para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1999 a 30/09/1999, inclusive, para o PIS e a COFINS.

No que tange à segunda matéria, objeto dos embargos, também tem razão a embargante. Existe omissão a ser sanada.

O acórdão embargado foi omissos quanto aos efeitos decorrentes do cancelamento da infração descrita no item 002, do auto de infração como "OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO". A suprir tal omissão basta lembrar que em decorrência deste lançamento, foi efetuado um ajuste no lucro líquido dos exercícios sob fiscalização, bem assim, o lançamento de autos de infração, chamados reflexos, por decorrerem dos mesmos fatos tidos por infringidos.

Contrário senso, o cancelamento da infração no auto de IRPJ, deve se refletir em todos os lançamentos reflexos, bem assim, devem ser efetuados os ajustes decorrentes da exclusão em questão em todos os demais lançamentos, razões pelas quais acato os embargos quanto a esse item.

Finalmente, quanto à alegação acerca de "...omissão no relato de todos os argumentos de recurso...", como, também de "...omissão na análise individual dessas teses...", não vejo como prosperar tais afirmações.

Em primeiro lugar, vale notar, que o relatório é uma síntese dos fatos e não cópia do recurso interposto. Isso porque o relatório fixa a premissa menor do silogismo (a premissa maior está na legislação), e a fundamentação é a própria operação de subsunção do fato à norma. Se o relatório e a motivação retratam a realidade dos autos – como é o caso sob exame - a conclusão obtida (dispositivo) é válida para a lide posta.

No que tange à omissão na análise individual das teses declinadas no Recurso voluntário, entendo que Embargos de declaração não se prestam para reexame de teses fáticas ou jurídicas, e isto é o que pretende a embargante em relação ao tópico "APLICAÇÃO FINANCEIRA".

As alegações fundamentais empreendidas pelo embargante, dizem respeito a: inovação por parte da decisão de primeira instância, ao trazer fundamento legal (artigos 249 e 251, do RIR/99); matéria fática que afirma não haver sido apreciada e, por fim, aponta erro na identificação do período de apuração.



Ora, essas questões foram analisadas quando do julgamento do recurso. Na ocasião, restou consignado o seguinte:

“3 - Aplicação Financeira não contabilizada

Afirma que restou comprovado nos autos (docs. 339/346) que o valor de R\$ 698.137,86, com os seus acréscimos, foi resgatado em 30/08/2001, pelo valor de R\$ 749.076,09, corretamente contabilizado em 30.08.2001 (fls. 347). Logo, omitir a aplicação e contabilizar o resgate seria coisa absolutamente sem sentido.

De outro lado, a Decisão recorrida afirma que não elide a tributação o fato do saldo de caixa conter valor que caberia a diferença questionada, se não demonstrado que citado valor está incluso no saldo final. Logo, sendo tributada pelo Lucro Real, a contribuinte estava obrigada a escriturar todas as operações relacionadas à atividade.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida. A matéria é exclusivamente de prova, contudo, a recorrente não logrou provar a origem dos recursos tidos por omitidos e nem, tampouco, a sua regularização da situação no ano subsequente.”

Como se vê, a questão de fundo foi detidamente analisada quando do julgamento do acórdão embargado.

As questões, ora ventiladas, em nada influenciam aquela decisão.

Não existiu inovação no julgamento, a DRJ declinou apenas um argumento a mais para motivar sua decisão. Note-se, ademais, que as normas legais que a embargante entende como inovadoras, foram citadas na capitulação legal da infração (fl. 276).

As provas que alega não haverem sido examinadas, diversamente do que afirma, foram examinadas e consideradas insuficientes ao fim colimado.

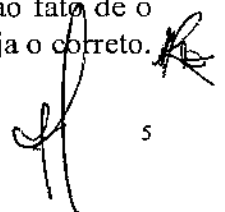
Por fim, não há, no caso, erro na identificação do período base de apuração da infração, uma vez que às fls. 58, consta o extrato bancário, contendo conta de aplicação BB MULT EMPRESARIAL, junto ao Banco do Brasil S/A, em 31/12/2000.

Como a empresa era optante do lucro real anual, com antecipações trimestrais, e, como o valor da aplicação financeira em voga foi mantido à margem da escrituração, o mesmo, em face da presunção legal, erigida pelo artigo 42, da Lei 9430/96, se caracteriza omissão de receita, apurada e contabilizada nos exatos termos do § 1º do artigo nupercitado, ou seja, no mês do crédito – 31/12/2000.

Note-se, por derradeiro, que a embargante foi intimada a esclarecer o fato, tendo respondido, à fl. 7, que “O saldo da aplicação deverá ser regularizado no livro razão do período base de 2000.”, como, diga-se de passagem, o acórdão embargado já havia ventilado.

Ora, concebido que inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação bastante para dirimir a controvérsia, sendo, *ipso facto*, desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Desse modo, resta ao desamparo a insatisfação do embargante.

Aliás, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o v. Acórdão impugnado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto.



Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.” (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1977, 20ª edição, Volume I, pág.587).

Ainda sobre o tema, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“A lei não exige que ela seja extensa, mas deve ser suficiente para tornar compreensíveis as razões que levaram o julgador a decidir daquela forma.” (In Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.5).”

Diante de tais fatos, nesse particular, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo e dou provimento parcial aos embargos para retificar o acórdão embargado, quanto a decadência, declarando-a para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/1999 a 30/09/1999, inclusive, para o PIS e a COFINS, bem assim para esclarecer que o cancelamento da infração no auto de IRPJ, deve se refletir em todos os lançamentos reflexos, por via de consequência, devem ser efetuados os ajustes decorrentes da exclusão em questão em todos os demais lançamentos, quanto ao mais, rerratificar o acórdão 103-22.288, de 22/02/2006.

Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator